



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000661573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109317-77.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTINO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 9992

Apelação nº 1109317-77.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Santino Martins (justiça gratuita – fl. 45)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP

Interessado: Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo – CETRAN/SP

MM. Juiz: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO CETRAN/SP – PROCESSO ADMINISTRATIVO – SUSTENTAÇÃO ORAL – Pretensão de anular pena de suspensão de CNH, sob o fundamento de ausência de notificação para realizar-se sustentação oral – De acordo com os princípios federativo e da legalidade administrativa, o CETRAN/SP somente poderia facultar sustentação oral caso houvesse previsão normativa específica para tanto – Ausência de direito líquido e certo – Sentença denegatória mantida – Apelo não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santino Martins contra ato do Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo – CETRAN/SP, objetivando suspender e, ao final, anular o processo administrativo nº 0001020-0/2016 (DETRAN), de modo a manter o seu direito de dirigir.

Alegou, na petição inicial, que, por meio de seu advogado, interpôs recurso administrativo para o CETRAN (fls. 7/10), da penalidade de suspensão do direito de dirigir, que lhe foi imposta pelo DETRAN. O advogado, a fim de realizar sustentação oral, pugnou pela intimação da data do julgamento administrativo, o que não foi feito, negando-se provimento ao recurso (sessão de 05/06/2018) e notificando-se o impetrante para entregar a CNH no prazo de dez dias (fls. 11, 30/32 e 55/56). Refere os princípios da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ampla defesa e do contraditório, assim como o disposto no artigo 7º, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei 8.906/1994, que dispõe sobre sustentação oral.

Foi indeferida a liminar (fls. 44/45), decisão da qual não se recorreu.

A Promotoria de Justiça absteve-se de opinar sobre a causa (fls. 60/61).

A r. sentença de fls. 62/66, cujo relatório é adotado, denegou a segurança.

Apelou o impetrante (fls. 71/74), sustentando a necessidade de inversão do julgado.

Contrarrazões às fls. 78/81.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Na lição de Hely Lopes Meireles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

No caso, não restou demonstrado, nos fundamentos da impetração, o direito líquido e certo invocado.

Pretende o impetrante anular a pena de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, sob o fundamento de que seu advogado não teria sido notificado para realizar sustentação oral perante o CETRAN/SP.

Ocorre que este órgão, de acordo com os princípios federativo e da legalidade administrativa, somente poderia facultar a realização de sustentação oral, nas sessões de julgamento, caso houvesse previsão normativa específica para tanto. Com efeito, *“[...] Se o processo administrativo, instrumentalizador das condutas administrativas e somente utilizado para a garantia dos direitos subjetivos do cidadão e do administrado em geral, não fosse inserido no espaço de competência própria e autônoma de cada entidade federada, como se ter que a auto-administração dessa pessoa estaria garantida? Como dizer autônoma para organizar a sua própria administração quem não dispõe de autonomia política para legislar sequer sobre o processo a ser seguido no exercício dessa matéria? Assim, tanto o processo administrativo quanto os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimentos que lhe são inerentes são objetos precípuos de tratamento autônomo de cada qual das entidades da federação brasileira e a referência à legislação processual que compete privativamente à União, por definição constitucional expressa, é tão-somente aquela correspectiva à unidade do direito processual judicial (civil ou penal)” (Cármem Lúcia Antunes Rocha. “Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro.” *Revista de Direito Administrativo*, vol. 209, p. 201, “apud” Marcelo Harger. “Processo administrativo: aspectos gerais.” Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, Internet).

No aspecto normativo, a Resolução 688/2017, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, “*Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE)*”, preconizando, no Anexo: “*11. Das Reuniões. 11.1. O Regimento Interno do CETTRAN e do CONTRANDIFE deve prever a periodicidade das reuniões, a forma de convocação dos Conselheiros, a definição da pauta, a forma de registro das reuniões, a forma de votação e decisões, as prioridades de matérias, o processo de relatoria e pedido de vistas, entre outros. 11.2. O Regimento Interno também deve prever o modo como o Conselho formalizará e divulgará suas decisões.*”.

Por sua vez, o Regimento Interno do CETTRAN/SP – Deliberação 03/2017 – dispõe: “*Art. 12 - As sessões serão públicas, porém não serão admitidas sustentações orais nem manifestações de qualquer natureza por parte de não integrantes do CETTRAN-SP.*”

No mesmo sentido é a Resolução 182/2005 do CONTRAN, que “*Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação*”, ao estabelecer: “*Art. 11. A defesa deverá ser interposta por escrito, no prazo estabelecido, contendo, no mínimo, os seguintes dados: [...] § 2º. O infrator poderá ser representado por procurador legalmente habilitado mediante apresentação de procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa.*” (d.n.).

Cabe enfatizar que, mesmo no processo judicial civil, a realização de sustentação oral depende de previsão expressa, tal como se dá com o artigo 937 do CPC/2015.

Outrossim, o artigo 7º, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8.906/1994 – que continha previsão genérica de sustentação oral em processos administrativos e judiciais – foi declarado inconstitucional em controle concentrado, pelo Pretório Excelso, com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.” (ADI 1105, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, divulgado no DJE de 02/06/2010.)

Além do mais, o impetrante não demonstrou, de plano, qual teria sido o prejuízo causado pela ausência de sustentação oral, naquela oportunidade.

Destarte, impõe-se o desprovimento ao apelo do impetrante.

Nestes termos, escorreita, pois, a denegação da segurança, vez que não infirmada a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos questionados.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, como acima constou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oportunamente, dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não teve interesse em se manifestar na origem (fls. 60/61).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator